

Art. 3º É fixado o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação deste ato, para que o MUNICÍPIO DE ARACAJU inicie as obras referidas nos Art. 1º e 2º, e de 3 (três) anos para a conclusão das mesmas, podendo, a juízo e critério do mérito de conveniência desta Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, ser prorrogado por igual e único período.

Art. 4º As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente, em especial os artigos 7º, 8º e 9º, da Lei 12.651, de 2012, que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por esta legislação.

Art. 6º A autorização de obras a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 7º Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a afixação de placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria nº 4.869, de 28 de abril de 2021".

Art. 8º Responderá o MUNICÍPIO DE ARACAJU, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria.

Art. 9º A Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NIELSON TÔRRES NEVES DE CARVALHO

**SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA**  
**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**  
**CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO**  
**DE VARIAÇÕES SALARIAIS**

**RETIFICAÇÃO**

Na Resolução nº 462, publicada no DOU nº 71, de 16 de abril de 2021, Seção 1, página 23, retificar no artigo 3º, item 8.4.4, subitem j.1, inciso II, onde se lê: "II - Código da Unidade Gestora e Gestão: 17038100001 (11 posições)"; leia-se "II - Código da Unidade Gestora e Gestão: 17070000001 (11 posições);".

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL**

**PORTARIA SOF/ME Nº 4.967, DE 29 DE ABRIL DE 2021**

Estabelece procedimentos e prazos para alterações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, no exercício de 2021, a serem observados pelos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 57, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista, especialmente, o disposto na Seção VII do Capítulo IV da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, no art. 4º da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, no art. 167, § 2º, da Constituição, e no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resolve:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As alterações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos contidos nesta Portaria, sem prejuízo do disposto no art. 50.

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, entendem-se por:

I - alterações orçamentárias - as alterações mencionadas na Seção VII do Capítulo IV da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 - LDO-2021, bem como a modificação do identificador de doação e de operação de crédito - IDOC e o remanejamento entre Planos Orçamentários - POs, inclusive quando envolver a criação de novo PO; e

II - tipos de alterações orçamentárias - os agrupamentos referidos no Anexo I desta Portaria, que visam organizar as regras aplicáveis a cada espécie de alteração orçamentária ou de bloqueio de dotações, no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP.

§ 2º Considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nas referências ao Ministério Público da União - MPU.

**CAPÍTULO II**

**DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Seção I**

**Das disposições gerais**

Art. 2º A administração pública federal tem o dever de executar as programações de despesas primárias discricionárias, por intermédio dos meios e das medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, observado o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição e na LDO-2021.

§ 1º Para fins do disposto no caput, entende-se como programação orçamentária o detalhamento da despesa por função, subfunção, unidade orçamentária, programa, ação e subtítulo.

§ 2º O dever de execução a que se refere o caput corresponde à obrigação do gestor de adotar as medidas necessárias para executar as dotações orçamentárias disponíveis.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição, consideram-se compatíveis com o dever de execução das programações as alterações orçamentárias referidas nesta Portaria.

§ 4º O dever de execução de que trata o § 10 do art. 165 da Constituição não obsta a escolha das programações que serão objeto de anulação, cancelamento ou redução e suplementação, aplicação ou acréscimo, por meio das alterações orçamentárias previstas nesta Portaria.

§ 5º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias primárias discricionárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, observado o disposto na LDO-2021.

Art. 3º A abertura de créditos suplementares e especiais, bem como a reabertura de créditos especiais e demais alterações orçamentárias, quando couber, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário fixada na LDO-2021 e com os limites individualizados de despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

§ 1º Em observância ao disposto no art. 45 da LDO-2021, na hipótese em que a abertura de créditos suplementares e especiais, a reabertura de créditos especiais e a alteração de que trata o § 5º do art. 167 da Constituição se mostrarem incompatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na LDO-2021 ou com os limites individualizados para despesas primárias definidos no art. 107 do ADCT, deverão ser realizados os cancelamentos compensatórios em anexo específico.

§ 2º Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, Lei Orçamentária de 2021, LOA-2021, a abertura de crédito suplementar autorizada na citada Lei referente à despesa primária será compatível com:

I - a meta de resultado primário, estabelecida na LDO-2021, quando:

a) o crédito mantiver o montante autorizado para as despesas primárias; ou

b) no caso de aumento do montante autorizado, o acréscimo estiver justificado por excesso de arrecadação global de receitas primárias, ressalvada a abertura de crédito suplementar de que trata o inciso II, alínea "b", item 2, do caput do art. 4º da LOA-2021 no que se refere à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal;

II - os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, quando o crédito suplementar mantiver os montantes das dotações consignadas aos Poderes e órgãos elencados no art. 107, caput, incisos I a V, do ADCT.

§ 3º Conforme disposto no § 4º do art. 52 da LDO-2021, a reabertura dos créditos especiais de que trata o caput fica condicionada à anulação de dotações orçamentárias, relativas a despesas primárias aprovadas na LOA-2021, no montante que exceder o limite individualizado de que trata o art. 107 do ADCT ou que afetar a obtenção da meta de resultado primário fixada na LDO-2021.

§ 4º Em consonância com o disposto no § 10 do art. 4º da LOA-2021, a necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com "RP 1" deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e à LDO-2021, considerados os ajustes promovidos na forma da alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 44 da LDO-2021, na forma prevista no Quadro 9A integrante da LOA-2021, ressalvadas as seguintes hipóteses, desde que observada a compatibilidade prevista no caput deste artigo:

I - quando não houver alteração de valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 9A;

II - quando necessário para o atendimento de despesas alocadas no programa "0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais"; e

III - após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2021.

§ 5º Em atendimento ao disposto no § 4º, as alterações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da Defensoria Pública da União - DPU, a serem previstas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, deverão ser encaminhadas pelos órgãos setoriais à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia - SOF/SEF/ME, por meio de ofício, até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de divulgação do referido relatório.

§ 6º Os órgãos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, poderão realizar a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, no exercício de 2021, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do ADCT, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, devendo a compensação, observado o disposto nos arts. 27; 46, § 17; e 47, §§ 2º e 3º, da LDO-2021:

I - ser realizada no ato conjunto de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA-2021, situação em que deverá ser comunicada à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia pelo órgão cedente, para que o limite de que trata o art. 107 do ADCT dos órgãos envolvidos seja ajustado com o objetivo de viabilizar a execução orçamentária e financeira por parte do órgão receptor; e

II - constar de ato publicado em data anterior ao encaminhamento da solicitação de abertura de crédito suplementar ou especial por projeto de lei à SOF/SEF/ME, hipótese em que os efeitos da compensação ficarão suspensos até a publicação de cada crédito, em valor correspondente.

§ 7º Se houver necessidade de realização de cancelamento compensatório, ele deverá ser detalhado por meio de pedidos dos tipos de alteração orçamentária "801", "802" ou "803", conforme Anexo I desta Portaria.

§ 8º No âmbito do Poder Executivo, as dotações de despesas primárias obrigatórias cuja possibilidade de redução seja demonstrada na avaliação de receitas e despesas primárias deverão ser enviadas para a SOF por meio do tipo de alteração orçamentária "952", referido no Anexo I desta Portaria, no prazo de 5 dias após a divulgação do respectivo relatório, para fins de bloqueio, salvo se a redução já constar de crédito adicional em tramitação, sem prejuízo de ajuste posterior entre as dotações bloqueadas.

§ 9º As dotações orçamentárias bloqueadas de acordo com o disposto no § 8º, e que permanecerem nessa situação, poderão ser anuladas para fins de abertura de créditos adicionais, nos termos estabelecidos no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 10. Caso haja demonstração posterior de que não é mais possível a redução das dotações de despesas primárias obrigatórias, as programações de que trata o § 8º poderão ser desbloqueadas, mediante solicitação à SOF/SEF/ME.

§ 11. As anulações de dotações definidas pela Junta de Execução Orçamentária, de que trata o Decreto nº 9.884, de 27 de junho de 2019, como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais deverão ser encaminhadas à SOF/SEF/ME por meio de pedidos do tipo de alteração orçamentária "800", e, quando corresponderem a cancelamentos compensatórios, observarão o disposto no § 7º, sem prejuízo de procedimentos alternativos informados pela SOF/SEF/ME.

Art. 4º As alterações orçamentárias devem ser compatíveis com o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, sem prejuízo das demais disposições.

§ 1º As solicitações de alterações orçamentárias que utilizem recursos provenientes de excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas do Tesouro Nacional ficam condicionadas à autorização prévia da SOF/SEF/ME.

§ 2º No âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, as alterações orçamentárias que envolvam remanejamento de fontes de recursos entre diferentes unidades orçamentárias, exceto recursos ordinários do Tesouro Nacional, que não apresentarem, no SIOP, excesso de arrecadação, na unidade orçamentária suplementada, igual ou superior ao valor remanejado, não terão sua transmissão realizada.

Art. 5º As solicitações de alterações orçamentárias que reduzam a aplicação de recursos nas programações de que tratam o art. 42 e art. 110 do ADCT, bem como afetem a observância do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição, poderão ser devolvidas pela SOF/SEF/ME, aos órgãos ou entidades envolvidos, quando a formalização dos atos de alterações orçamentárias estiver em desconformidade com os mencionados dispositivos, sem prejuízo das demais disposições.

§ 1º Em atendimento à possibilidade de devolução referida no caput, os órgãos setoriais deverão, quando viável, encaminhar à SOF/SEF/ME as solicitações de alteração orçamentária que impactem o atendimento das disposições de que trata o caput separados das solicitações que não gerem esse impacto.

§ 2º Salvo se dispensada a observância do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição, enquanto houver receitas e despesas condicionadas, nos termos do art. 23 da LDO-2021, as alterações orçamentárias realizadas por ato dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU devem ser equilibradas, em relação à variação no montante de receitas de operações de crédito e de despesas de capital.

§ 3º Conforme o § 2º do art. 57 da LDO-2021, o disposto no § 2º deste artigo não se aplica à abertura de créditos extraordinários, cuja compensação, se necessária, deverá ser realizada até o fim do exercício financeiro, observado o disposto no § 4º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 6º As solicitações de alterações orçamentárias não poderão:

I - conter suplementação, aplicação ou acréscimo de recursos na modalidade de aplicação "99 - A Definir", exceto quando for anulada essa mesma modalidade ou os tipos de alteração orçamentária, constantes do Anexo I desta Portaria, forem "420", "421", "600", "601", "602", "620", "621", "700", "710", "910", "911", "913", "920", sem prejuízo ao disposto § 8º do art. 7º da LDO-2021; e

II - envolver aplicação e redução simultâneas de mesmo GND de mesma categoria de programação, salvo se os tipos de alteração orçamentária forem os relacionados no item "I.XII - OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS" da Tabela I do Anexo I desta Portaria.

